



PODER JUDICIÁRIO  
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Autos nº 0011634-09.2016.403.6112

40  
J

<p><b>CONCLUSÃO</b> Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juez Federal da 3ª Vara. Pres. Presidente: 02/12/2016 Marco Antonio Sampaio Francosmano Analista Judiciário - RF 4010</p>	<p><b>DECISÃO</b></p>
--	-----------------------



0011634-09.2016.403.6112 - PROCEDIMENTO COMUM

**AUTOR** MUNICIPIO DE ROSANA  
**ADVOGADO** SP349340 - LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO e outros  
**REU** UNIAO FEDERAL  
**ADVOGADO** Proc. SEM PROCURADOR

Vistos, em decisão.

Nº REG. 110 /2016

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **MUNICÍPIO DE ROSANA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter sua condenação a proceder à inclusão, na base de cálculo e no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere constitucionalmente seu direito.

Sustentou, em síntese, que a Lei nº 13.254/2016 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Afirmou que os arts. 6º e 8º dessa lei estabeleceram, respectivamente, a incidência tributária e a multa, à razão de 15% a título de imposto de renda e no montante de 100% sobre o valor do imposto apurado.

Disse que parte dos valores arrecadados como imposto de renda e também como IPI, mais precisamente 22,5% desse produto, integram, constitucionalmente, a base de cálculo do FPM, conforme art. 159, I, b, da CR/88, de modo que não há controvérsia nesse ponto, por força da previsão constitucional e também por conta do art. 6º, § 1, do RERCT.



PODER JUDICIÁRIO  
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Autos nº 0011634-09.2016.403.6112

Asseverou que o impasse surgiu no que diz respeito à partilha da multa, à razão de 100% do imposto devido, estipulada no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, uma vez que houve veto presidencial ao § 1º desse artigo, o qual previa o cumprimento da regra constitucional de repartição. Defendeu que esse veto desobedeceu ao normativo estabelecido por meio do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, editada em atenção ao art. 161, II, da CR/88, o qual expressamente define, entre outras rubricas, que a respectiva multa moratória integra a base de cálculo do FPM, assim como do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Apontou que a controvérsia motivadora do veto presidencial e que se apresenta em Juízo trata da natureza jurídica da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, pelo que defendeu tratar-se de multa moratória, daí a incidência da regra do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89.

Sustentou, ainda, que esse veto não surtiria efeito porquanto a Lei nº 13.254/2016 é lei ordinária, ao passo que o art. 161, II, da CR/88 fixou a exigência de lei complementar para dispor sobre a entrega de recursos tratados no art. 159 da Carta Magna, especialmente sobre seus critérios de rateio.

Invocou, também, a ocorrência de violação ao pacto federativo, dado que o Governo Federal, representante da Ré, teria se composto com os Estados da Federação de modo a com eles partilhar justamente o montante da multa aqui postulada, o que afrontaria o art. 160 da CR/88.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré a inclusão, na base de cálculo e no repasse a título de Fundo de Participação dos Municípios – FPM, dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, ou, subsidiariamente, que fosse determinado o correspondente depósito judicial referente à quota que seria destinada ao Autor. Juntou documentos (fls. 24/45).

DECIDO.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito"* e secundário é o *"perigo de dano"*, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou *"o risco ao resultado útil do processo"*, em se tratando de tutela de natureza cautelar.



PODER JUDICIÁRIO  
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Autos nº 0011634-09.2016.403.6112

41  
J

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da natureza jurídica da multa incidente sobre o imposto apurado em razão do RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016.

Conforme bem delimitado na inicial e nos documentos que a acompanham, a controvérsia essencial desta lide é definir a natureza jurídica da multa aplicada sobre o imposto apurado pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016, o que também é objeto da Medida Cautelar na Ação Cível Originária 2.941/DF, em trâmite pelo c. STF, Rel. Ministra ROSA WEBER, cuja cópia da v. decisão inicial foi juntada com a inicial.

Nessa v. decisão a controvérsia foi largamente apreciada, destacando o aspecto inovador da discussão ante a legislação inédita e, assim, a pena pecuniária também inédita.

É certo que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89 fala em multa moratória; daí, provavelmente, a razão do veto presidencial, por não vê-la dessa maneira. Tanto é assim que a v. decisão prolatada na Ação Cível Originária 2.931/DF, transcrita na ACO 2941 MC/DF, que acompanha a inicial, por cópia, reconheceu essa indefinição.

Oportunas as lições do Em. Ministro ROBERTO BARROSO, de igual modo reproduzidas na decisão exarada na ACO 2941 MC/DF, segundo as quais no direito tributário existem três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. Definir com precisão a que natureza se refere a multa estipulada no art. 8º do RERCT é questão que pede maior reflexão, incompatível com o momento processual presente, que exige decisão célere e, principalmente, que tem caráter precário.

Portanto, neste momento processual, em face da alta indagação que se formou acerca da matéria, não há *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”* de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



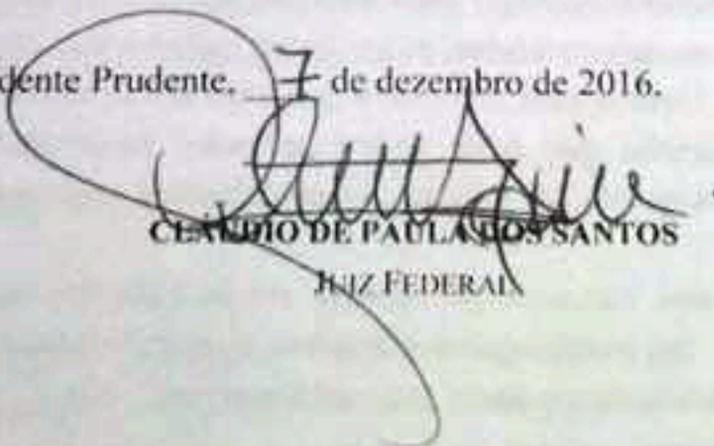
PODER JUDICIÁRIO  
12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Autos nº 0011634-09.2016.403.6112

3. Por outro lado, seguindo o entendimento explicitado pelo e. STF, ACOELHO o pedido subsidiário do Autor de modo a determinar que se proceda ao depósito judicial da rubrica *sub judice* até julgamento final da matéria, por ser a melhor forma de se equalizar a solução. As parcelas a esse título já ficam resguardadas e, se devidas ao Município Autor, ser-lhe-ão entregues de imediato; do contrário, serão restituídas à UNIÃO de igual modo imediatamente, sem que um ou outro ente dependa de futuros recursos para eventual restituição de parcela cuja certeza de direito ainda não se tem.
4. Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** requerida para o fim de determinar à Ré que proceda ao depósito em Juízo, em conta vinculada a este feito, dos valores que seriam devidos ao Autor por força do rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, acerca dos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016.
5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se o caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

6. Cite-se.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 7 de dezembro de 2016.

  
CECÍLIO DE PAULA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL